

Acórdão: 22.932/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000062170-93  
Impugnação: 40.010151476-06  
Impugnante: Vilma Lígia Pereira  
CPF: 023.462.588-06  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Autuada (doadora), ao Sr. José Raimundo Pereira (donatário), no ano calendário de 2017, exercício de 2018, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação realizada.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

A Doadora foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/75, com os argumentos infra elencados:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que o montante foi emprestado ao seu irmão (donatário) e teve como origem um prêmio de loteria, recebido em fevereiro de 2017, por ela e seu companheiro, que viviam em união estável, atualmente separados judicialmente;

- aduz, portanto, que não se trata de doação mas sim empréstimo da impugnante para o Sr. José Raimundo Pereira (seu irmão), o qual, em contrapartida (numa operação de permuta), colocou em garantia dessa dívida, por ele contraída, o imóvel constituído de um lote com uma casa em edificação, situado em Ipatinga. Minas Gerais;

- acrescenta que para pagamento da dívida mencionada, o imóvel citado foi colocado à venda e alugado para terceiros, para que dele, o devedor pudesse tirar os frutos com o fim de restituir a quantia em dinheiro que lhe fora emprestada pela Impugnante;

- aponta que o donatário havia transferido residência, junto com a família, para o município de Macaé, no estado do Rio de Janeiro, onde ele e a esposa iniciaram um novo trabalho e com os salários e os valores recebidos de aluguel iriam abatendo a dívida;

- salienta que, como até a presente data o imóvel não foi vendido, o donatário e esposa cogitam transferir o imóvel para a Impugnante, para quitação da dívida;

- destaca que ao ser notificada do Auto de Infração com a respectiva cobrança do ITCD, constatou que a operação de empréstimo com garantia havia sido erroneamente declarada à Receita Federal, na Declaração de Ajuste Anual exercício 2018, ano calendário 2017, na ficha “Doações Efetuadas”;

- relata que as DIRPFs tanto da Impugnante quanto do donatário foram retificadas, retirando a operação lançada pelo contador, por erro, em doação, substituindo por empréstimo (exercícios de 2018, 2019 e 2020);

- cita o Código Tributário Nacional dispõe em seu art. 4º;

- requer o cancelamento do Auto de Infração e do lançamento do ITCD, tendo em vista que o contrato efetuado entre doadora e donatário foi de empréstimo e não doação;

- conclui requerendo autorização para juntada de outros documentos que se julgarem necessários ao conjunto probatório, que dependem de expedição por terceiros, para melhor elucidação dos fatos.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 76/80 e requer a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Autuada (doadora), ao Sr. José Raimundo Pereira (donatário), no ano calendário de 2017, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação realizada.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

A Doadora foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária com base no art. 12, parágrafo único da Lei nº 14.941/03.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, porém, nos casos deste residir em outra unidade da Federação, o contribuinte é o doador, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II c/c parágrafo único, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.  
(Grifou-se)

Alega a Impugnante a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação de numerário e, sim, a operação de mútuo, conforme “Contrato de Empréstimo”, assinado em 15/02/18 (fls. 26/27). E, ainda, que foi providenciada a retificação das DIRPFs, com a correção do equívoco.

Porém, verifica-se que somente após o recebimento da notificação do Fisco estadual para regularizar o pagamento do ITCD é que a Autuada e o Donatário retificaram as respectivas DIRPFs para alterar a informação de doação para a

ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo). Ou seja, as transmissões das declarações retificadoras ocorreram após o início da verificação fiscal do recolhimento do ITCD devido.

A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPFs do donatário e da doadora não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após a correspondência que foi enviada para regularização do imposto.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Endossando esse entendimento, tem-se a seguinte decisão jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LEGISLAÇÃO ESTATUAL. DESCUMPRIMENTO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. (...)

O ITCD TRATA-SE DE TRIBUTO QUE PODERIA TER SIDO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO NO PRÓPRIO EXERCÍCIO MEDIANTE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, OU DE OFÍCIO PELO FISCO, QUANDO INEXISTE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO LOCAL.

(...)

PORTANTO, CONSIDERANDO AS PRERROGATIVAS DA CDA QUE INSTRUI A EXECUÇÃO FISCAL É ÔNUS DO CONTRIBUINTE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DE FORMA CONSISTENTE. CONTUDO, NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (DOC. N. 23), DEIXOU O EMBARGANTE TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO, QUANDO DEVERIA APROVEITAR A CHANCE DE REALIZAR UMA PERÍCIA CONTÁBIL PARA ANALISAR AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS E BALANÇOS FINANCEIROS SEUS PARALELAMENTE AOS DO SEU GENITOR, BEM COMO AS ALIENAÇÕES E AQUISIÇÕES DE BENS, COMPARANDO-AS ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDAS E AO INVENTÁRIO, A FIM DE SUSTENTAR SEUS ARGUMENTOS. ACRESCENTE-SE QUE O FATO DE O NUMERÁRIO RECEBIDO DE HERANÇA SUPERAR O VALOR DA TRANSAÇÃO ANTERIOR NÃO POSSUI RELAÇÃO DIRETA COM A HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO. LOGO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DO EMPRÉSTIMO EM DETRIMENTO DA DOAÇÃO TRIBUTADA (ART. 373, I E II DO CPC), MORMENTE SE VERIFICADO O PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ, O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.19.170422-0/0015005685-83.2017.8.13.0707 (1); RELATOR(A): DES.(A) FÁBIO TORRES DE SOUSA (JD CONVOCADO); ÓRGÃO

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

JULGADOR / CÂMARA: CÂMARAS CÍVEIS / 8ª CÂMARA CÍVEL;  
SÚMULA: DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO; DATA DE  
JULGAMENTO: 05/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA:  
12/03/2020)

Assim, nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Portanto, diante de total e absoluta ineficácia das investidas dos Impugnantes em comprovar seus argumentos, considerando que a matéria a ser então elucidada é eminentemente fática, e, considerando ainda, a declaração apresentada pela doadora, não se chega a outra conclusão, senão a de que ocorrera a doação em apreço e, portanto, constatada a hipótese de incidência tributária a atribuir validade ao lançamento.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo, como quer a Impugnante.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

CS/D